



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**CORRESPONDENCIA  
RECEBIDA**  
EM 26/03/2024 às 06:39  
Raissa Moura da Silva  
Matr. 1571/COM  
Assinatura  
CMSPA

**OFÍCIO Nº 059/2024 GP CM**

São Pedro da Aldeia, 26 de março de 2024.

**Exmo. Sr.**

**Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES**

**Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ**

**Ref.: Ofício GP-CM nº 026/2024 – Autógrafo do Projeto de Lei nº 002/2024**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho através deste manifestar a Vossa Excelência as considerações condizentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei nº 002/2024**, promovido pela **Vereador Jean Pierre Borges de Souza**, que **“Denomina Rua Nerly Mara Crevelande Barbosa (Antiga Rua Nove), com início na Rua Moacyr Siqueira Lobo e término na Rua Jales Gonçalves Leite, localizada no Bairro Nova São Pedro, neste Município”**, aprovado em sessão realizada no dia 29 de fevereiro do vigente ano.

O presente Autógrafo do Projeto de Lei, conforme art. 1º, pretende denominar como Rua Nerly Mara Crevelande Barbosa, a antiga Rua Nove, localizada no Bairro Nova São Pedro, neste Município.

Em primeira análise, não há qualquer óbice para a denominação de rua pela Câmara Legislativa, consoante o disposto no artigo 50 da Lei Orgânica Municipal, não sendo matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme aquelas dispostas no artigo 53 do referido Diploma Legal.

Em especial, merece uma melhor explanação, a denominação de rua como Rua Nerly Mara Crevelande Barbosa.

Não obstante tratar de nome de pessoa falecida, conforme certidão de óbito acostada, a presente propositura não merece ser sancionada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

Isto porque a “antiga rua nove”, conforme faz menção a propositura, não mais existe eis que passou a ser denominada de Rua Ettore Romanello, na forma da Lei Municipal nº 2509/2013.

Ainda que a alteração ou denominação de rua esteja prevista no inciso XV do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal, como atribuição da Câmara, a impossibilidade de atribuição da nomenclatura proposta resulta do fato de já se encontrar denominado o logradouro em questão.

As competências do Poder Legislativo para denominar vias e logradouros públicos, impõe obediência às normas urbanísticas aplicáveis à espécie. Não há como se alterar constantemente denominações de rua, em razão das alterações que acabam se impondo na vida dos moradores e em razão da própria questão inerente ao ordenamento urbanístico.

Para além, o caso sob análise tratar-se-ia, na verdade, de alteração de nome de logradouro outrora denominado e, para tanto, deveria estar em conformidade com o estatuído pela Lei nº 2509 de 30 de outubro de 2013, sem fazer menção à rua inexistente (Rua Nove).

Ademais, as alterações de denominações de logradouros públicos devem ser rechaçadas, salvo quando constituam denominações homônimas ou, não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza, que gere ambiguidade de identificação, hipóteses nas quais não se enquadra a presente.

Some-se a isso que, não raro, as denominações de rua normalmente advêm da necessidade de homenagear determinado cidadão que tenha contribuído, de alguma forma, para a comunidade; eventuais alterações de denominações anteriormente dadas aos logradouros públicos acabam por se transformar em barganha política, desconfigurando todo o fundamento dado para a denominação outrora criada.

Não há como homenagear uma pessoa com a denominação de um logradouro desprestigiando aquela anteriormente homenageada, sob pena de contrariar o princípio da moralidade.

Por óbvio que o agente público deve atuar de acordo com os valores da probidade, necessidade de agir, lealdade, boa-fé e honestidade, evitando ações que visem confundir, dificultar ou minimizar direitos dos cidadãos.

Por fim, alterações reiteradas de nomes de ruas trazem para o cidadão, em especial o residente da localidade, grandes transtornos em relação ao código de



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

endereçamento postal (CEP), eis que acabam por confundir os serviços de entrega e a própria prestação de serviços públicos pelas concessionárias.

Deste modo, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo do Projeto de Lei nº 002/2024.**

Atenciosamente,

  
**FÁBIO DO PASTEL**  
Carlos Fábio da Silva  
=Prefeito=